

A. I. Nº - 295902.1101/04-1
AUTUADO - PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 02/05/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Provado nos autos o envio de DMAs com dados incorretos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/11/2004 aplica multa no valor de R\$ 140,00, pela declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA. Apresentou DMA com valores zerados demonstrando falta de operação, cuja informação é incompatível com os dados registrados no sistema.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando que antes de ser notificada do Auto de Infração já havia informado através de DMA retificadora as informações anteriormente apresentadas, nos termos da legislação vigente.

Argumentou que não é intenção do contribuinte lesar o fisco, apenas ocorreram problemas no sistema de contabilidade da empresa que é a responsável pela geração e entrega dessas informações que foi suprida no prazo de lei.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 24, informou que a DMA se refere ao mês de setembro de 2004 e que a retificação só foi apresentada no dia 16/12/2004, não cabendo a defesa apresentada, inclusive, porque a comunicação do Correio anexado ao processo consta que a ciência ao autuado se deu no dia 09/12/2004.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação decorreu do fato do contribuinte ter apresentado a DMA do mês de setembro de 2004, no prazo regulamentar, entretanto, com os valores zerados na informação econômico-fiscal.

O sujeito passivo argumentou ter apresentado a retificação da DMA antes de cientificado do lançamento do Auto de Infração, anexando ao processo cópia reprográfica da DMA retificadora. No entanto, observo que tal documento foi recepcionado via Internet, no dia 16/12/2004. O Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2004 e o autuado cientificado, via correios, em 09/12/2004.

Assim, a afirmativa seria correta se a retificação fosse feita antes de iniciada a ação fiscal. No entanto, o contribuinte só a apresentou em 09/12/2004, ou seja, após a lavratura e ciência do presente Auto de Infração, descharacterizando, desta maneira, a espontaneidade em proceder a devida retificação.

Observo ainda, que a legislação tributaria, no § 3º do art. 333 do RICMS/97, determina prazo para entrega da referida declaração. Também a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XVIII, "c", estabelece o seguinte:

Art. 42.

XVIII – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais):

(...)

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

Desta maneira, é devida a multa de R\$ 140,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela indicação incorreta de dados nas informações econômico-fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.1101/04-1, lavrado contra **PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, "c", da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR